

Lei Municipal nº. 1418/2004 de 22 de dezembro de 2004.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 6º, 48, 56, 57, 58 e 97 DA LEI MUNICIPAL N. 1002/98 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, E ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL 1342/2003 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 42 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1002/98 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

CARLOS ALBERTO CORBELLINI, Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 6º da Lei Municipal n. 1002/98 de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - *Quando se tratar de imposto predial a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,20% (vinte centésimos por cento).*

§ 2º - *Quando se tratar de imposto territorial a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), calculados segundo o zoneamento dos imóveis.*

§ 3º - *Para os efeitos no disposto no parágrafo anterior, o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é adotada a planta genérica dos terrenos situados na Sede do Município, que está dividida em setores de valorização e constituídas em 04 (quatro) setores,, numerados de 01 a 04 (um a quatro).*

I - O valor atribuído ao lote urbano, será por metro quadrado (m²) de área e de acordo com o setor em que o mesmo pertencer na seguinte tabela:

CIDADE DE CAMPINAS DO SUL

SETOR	QDE URM AO METRO QUADRADO
01	3,25 URM
02	1,45 URM
03	0,80 URM
04	0,40 URM

II - Ficam distribuídos da seguinte maneira os lotes urbanos do Município de Campinas do Sul, estabelecidos pelo inciso anterior:

CIDADE DE CAMPINAS DO SUL

Setor 01

Qd.	Lote	Lote	Lote	Lote	Lote	Lote	Lote	Lote
28	05	07	09	X	X	X	X	X
29	05	07	08	09	10	X	X	X
30	06	08	10	X	X	X	X	X
32	05	07	08	09	10	X	X	X
33	05	07	08	09	10	X	X	X
34	03	05	06	X	X	X	X	X
35	07	09	10	11	12	13	14	X
36	01	03	05	06	07	08	09	10
38	02	04	06	08	10	X	X	X
40	01	02	03	04	06	X	X	X
41	01	02	03	04	06	X	X	X
42	01	02	04	X	X	X	X	X
43	01	02	03	04	05	06	08	X
44	01	02	03	04	05	06	07	09
45	01	02	03	04	06	08	09	10
46	02	04	06	X	X	X	X	X
52	01	03	06	X	X	X	X	X
53	02	04	06	X	X	X	X	X

18	01	02	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	01	02	04	06	08	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	02	04	06	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X
31	06	07	08	09	10	11	12	13	14	X	X	X	X	X
32	02	04	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
39	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
40	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46	05	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47	04	05	PT06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
48	02	04	06	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X
54	01	03	05	06	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X
55	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
56	01	02	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
56A	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
57	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
57A	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
58	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
59	07	09	10	11	12	13	14	X	X	X	X	X	X	X
60	03	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
61	05	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
62	02	03	04	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X
63	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
64	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
65	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
66	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
67	02	04	06	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
68	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
69	01	02	03	04	05	06	07	08	09	X	X	X	X	X
70	01	02	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
71	02	04	06	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X
72	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
73	01	03	05	06	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X
74	02	04	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
75	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
76	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
77	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
78	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
79	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
80	01	02	03	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X
81	01	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
82	01	02	03	04	05	06	07	X	X	X	X	X	X	X

III - Fica aprovada para lançamento, cálculo e avaliação, a ficha cadastral integrante do cadastro imobiliário, que avalia os prédios, conforme suas características técnicas de construção, além do que o Setor de Tributos poderá desenvolver e colocar em prática, ficha ou sistema informatizado moderno e atualizado

IV - Os preços unitários determinados em função das características técnicas de construção dos prédios, referem-se ao valor do metro quadrado de área construída, obedecendo a seguinte tabela:

CIDADE DE CAMPINAS DO SUL

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO M ² CONSTUIDO		
		SEDE		RURAL
A	Alvenaria	22,00URM		18,00URM
B	Mista	14,00URM		10,00URM
C	Madeira	10,00 URM		8,00URM
D	Pavilhão em Alvenaria	14,00 URM		12,00URM

§ 4º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra 'b' do artigo 20.

§ 5º - Considera-se prédio condenado àquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

§ 6º - Para efeito de cobrança de imposto territorial e predial, as chácaras localizadas no perímetro urbano e não inscritas no INCRA, serão tributadas nos moldes deste artigo e todas classificadas como sendo do setor quatro (4).

§ 7º- O Poder Executivo, através de Decreto, poderá conceder desconto, desde que o mesmo não seja superior a quarenta por cento (40%) do valor do imposto.

Art. 2º. O art. 48 da Lei Municipal nº. 1002/98 de 31 de dezembro de 2004, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 3º - Os imóveis rurais e chácaras do município estão avaliados por hectares, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), obedecidos 06 (seis) espécies de critérios assim descritos:

1	Terras Mecanizadas	600,00URM
2	Terras com matas e florestas	500,00 URM
3	Terras Altas	400,00 URM
4	Terras Rochosas	250,00 URM
5	Terras Alagáveis	400,00 URM
6	Terras Inaproveitáveis	200,00 URM

§ 4º. Para avaliação dos lotes urbanos do município a fim de pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis), a base de cálculo será a mesma da tabela constante dos incisos I, II, III e IV do § 3º. do Art. 6º. desta Lei.

Art. 3º. A redação do art. 56 da Lei Municipal nº. 1002/98 de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 56. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis conforme quadro adiante:

01		Taxa de Serviços Administrativos	1,00 URM
02		Taxa de uso do centro esportivo p /hora	Até 1,50URM
03		Taxa de uso do estádio municipal p/turno	3,00URM
04		Taxa de uso do centro de eventos p/turno	3,00URM
05		Taxas de Serviços funerários	
	I	Cessão de Lote para sepultura	3,00 URM

	II	<i>Cessão de lote para jazigo</i>	<i>6,00 URM</i>
	II	<i>Licença para Exumação</i>	<i>1,00 URM</i>
	III	<i>Exumução</i>	<i>6,00 URM</i>
	IV	<i>Uso da Capela Mortuária</i>	<i>3,00 URM</i>
	IV	<i>Construção de túmulos</i>	<i>16,00 URM</i>

§ 1º. Decreto Municipal fixará o preço da taxa de uso do centro esportivo, classificando os horários em nobres e normais, observado o valor máximo descrito no caput deste artigo.

§ 2º. O uso do centro de eventos do Município ficará restrito a entidades do Município devidamente registradas, sendo que a regulamentação para a utilização será definida por Decreto do Executivo, que inclusive poderá isentar a taxa em eventos de interesse da municipalidade.

Art. 4º. O art. 57 da Lei Municipal nº. 1002/98 de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57– A Taxa de Serviços Administrativos será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

Art. 5º. O art. 58 da Lei Municipal nº. 1002/98 de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 58. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo Contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, obedecidos os seguintes critérios:

TIPO DE SERVIÇO	INCIDÊNCIA	SETORES	VL.ANUAL
<i>Coleta seletiva de lixo e limpeza urbana</i>	<i>Imóvel com ou sem edificação</i>	<i>01 e 02</i>	<i>2,0 URM</i>
		<i>03</i>	<i>1,50 URM</i>
		<i>04</i>	<i>1,00 URM</i>
<i>Manutenção do Corpo de Bombeiros</i>	<i>Imóvel com ou sem edificação</i>	<i>todos</i>	<i>0,50 URM</i>

Art. 6º. O inciso II do Parágrafo Único do art. 97 da Lei Municipal nº. 1002/98 de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Será também atingido pela isenção prevista neste artigo, o proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel edificado, cuja área construída seja inferior a setenta (70) metros quadrados, devendo o titular residir no imóvel, e não possuir outro imóvel em seu nome.”

Art. 7º. O art. 1º da Lei Municipal nº. 1342/2003, de 30 de dezembro de 2003, que alterou o art. 42 da Lei Municipal nº. 1002/98 de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com seguinte redação.

“Art. 42. A guia de recolhimento e a guia informativa mensal, referida no art. 36 e parágrafo único será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela fazenda municipal.

Parágrafo único: o imposto terá seu vencimento no dia 20 do mês subsequente ao vencido.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de dezembro de 2004.

Carlos Alberto Corbellini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em 22 de dezembro de 2004.

Otília Amália Chiaradia Gugel
Sec. Mun. de Administração